



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

357

BRASIL-VENEZUELA

PROTOCOLO ADICIONAL DO ACORDO DE
ALCANCE PARCIAL SUBSCRITO ENTRE
O BRASIL E A VENEZUELA (ACORDO
No. 13)

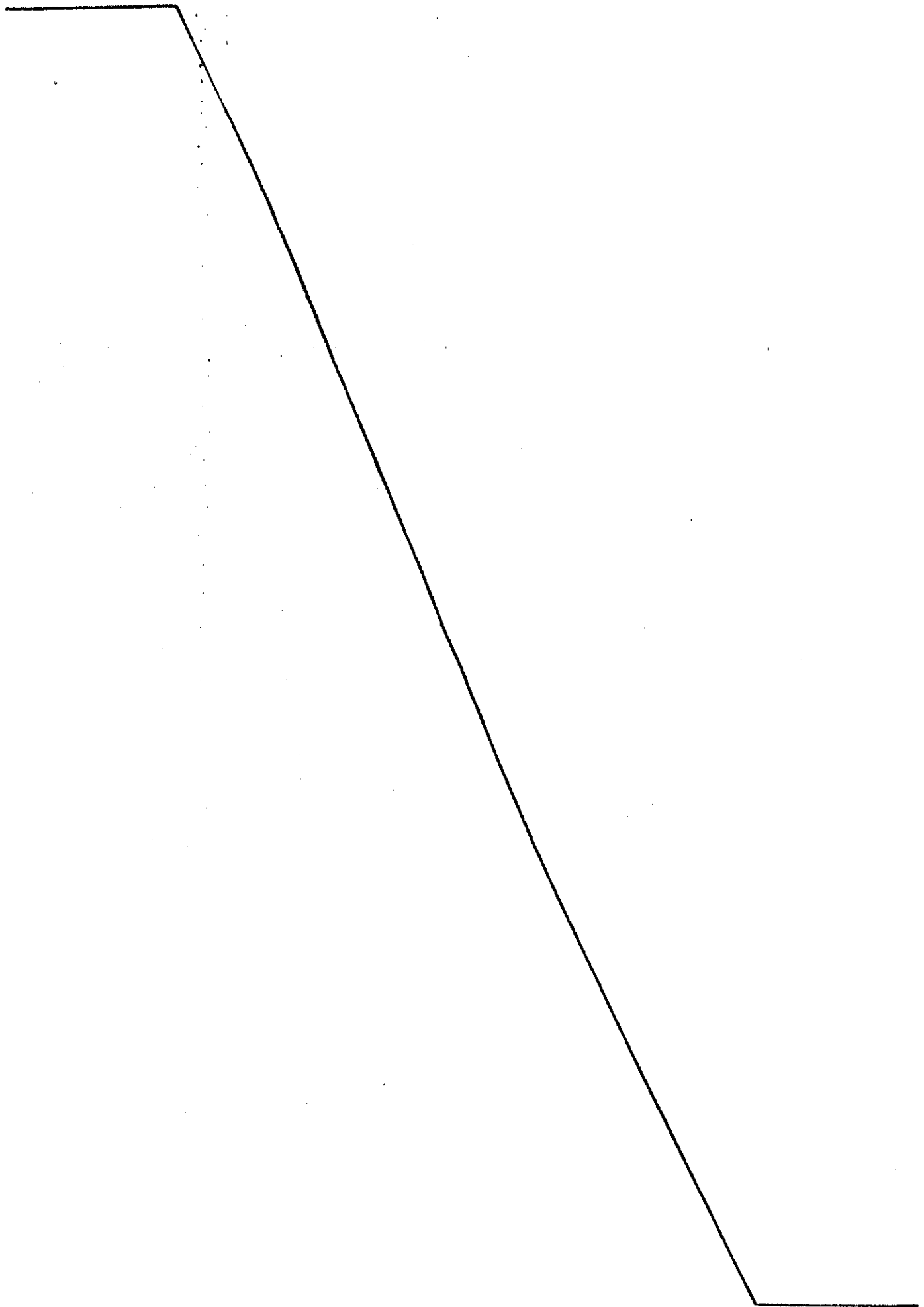
ALADI/AAP.R/13
30 de abril de 1983

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo de alcance parcial no. 13, suscrito entre ambos países em 31 de dezembro de 1981, modificado pelos Protocolos de 25 de março e 20 de julho de 1982, nos seguintes termos:

Artigo 1.- Modificar o artigo 28 do Acordo, que ficará redigido da seguinte maneira:

"O presente Acordo vigorará a partir de 1o. de maio de 1983 e terá uma duração de tres anos, podendo ser prorrogado mediante manifestação expressa de vontade dos países signatários, formulada com cento e vinte dias de antecipação a seu vencimento."

Artigo 2.- Substituir o Anexo I do mencionado Acordo pelo Anexo incluído no presente Protocolo.



//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

//

BRASIL

NOTAS

1. Os produtos incluídos neste Acordo estão sujeitos também ao pagamento de:
 - a) Taxa de melhoramento de portos; e
 - b) Imposto sobre operações financeiras - Decretos-leis nos. 1.783, de 18/IV/80 e 1.844 de 30/XII/80 e Resolução no. 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
 2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução no. 125, de 5/VIII/80, do CONCEX.
 3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação de operações de câmbio.
-

//

BRASIL

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
16.02.9.01	16.02.08.01 16.02.08.99	Pasta de fígados exceto de gan- so	LI	85	50	43	Certificado sanitário do país de origem. Licença sanitária do Ministério da Agricultura
16.02.9.99	16.02.04.00 16.02.05.00 16.02.06.00 16.02.09.00 16.02.99.00	As demais preparações e conser- vas de carne (exceto de vacum, ovino ou suíno)	LI	85	47	45	Certificado sanitário do país de origem. Licença sanitária do Ministério da Agricultura
34.03.0.99	34.03.01.00 34.03.03.00 34.03.04.00 34.03.99.00	Preparações lubrificantes	LI	30	20	24	
38.19.0.25	38.19.29.00	Dodecilbenzeno	LI	30	83	5	
64.05.0.01	64.05.01.03	Solas e saltos de matérias plás- ticas para calçado	LI	70	50	35	
70.04.9.01	70.04.04.00	Vidros estriados, ondulados, es- tampados ou semelhantes, não trabalhados	LI	55	44	31	
70.05.9.01	70.05.01.00	Vidros com espessura até 1 mm lisos e planos, exceto "floa- ting"	LI	45	100	0	
70.05.9.01	70.05.02.00	Vidros com espessura até 10 mm lisos e planos exceto "floa- ting"	LI	55	100	0	
73.13.3.01	73.13.03.01	Chapas de ferro ou de aço, la- minadas a quente, não revesti- das, de menos de 3 mm de espes- sura	LI	20	100	0	Com reserva do disposto pe- lo artigo 7o. do Decreto-Lei no. 63 de 1966 e Resolução no. 126 do CONCEX

Brasil

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA "AD VALOREM" TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	GRAVAME RESIDUAL RESULTANTE	OBSERVAÇÕES
73.20.0.01	73.20.01.01 73.20.01.99	Conexões de ferro fundido	LI	55	21	43	Com reserva do disposto pelo artigo 7o. do Decreto-Lei no. 63 de 1966 e Resolução no. 126 do CONCEX
82.01.0.99	82.01.04.00 82.01.99.00	Enxadões, "chícuras", picaretas e alviões	LI	55	40	33	
82.05.0.02	82.05.07.99	Brocas cilíndricas para trabalhar madeiras e metais	LI	45	22	35	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas de barbear	LI	70	50	35	
84.11.1.02	84.11.03.01 84.11.03.99 84.11.04.01 84.11.04.99 84.11.05.01 84.11.05.99	Compressores de ar, fixos	LI	45	33	30	
84.11.2.01	84.11.10.00	Ventiladores industriais	LI	55	18	45	
84.12.1.01	84.12.01.02	Equipamento de ar condicionado para automóveis	LI	85	19	69	

//

VENEZUELA

NABALALC	TARIFA NACIONAL	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES AD VALOREM	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6
09.04.0.01	09.04.01.01	Pimenta (do gênero "Piper"), em grão	15	47	Certificado sanitário do país de origem. Autorização sanitária do Ministério da Agricultura e Criação
29.23.4.13	29.23.05.04	Glutamato monossódico	40	85	
30.05.1.01	30.05.01.01	Categute esterilizado para usos cirúrgicos	50	60	
30.05.1.99	30.05.01.99	Suturas cirúrgicas de ácido poliglicólico, esterilizadas	50	35	
37.03.1.02	37.03.04.02	Papéis e cartolinas para fotografia para imagens policromáticas	20	50	
47.01.3.04	47.01.04.03	Pastas químicas de madeira ao sulfato, branqueadas, de coníferas	20	50	
73.18.9.02	73.18.02.00	Tubos de aço com revestimento interno de cobre, soldados por processo "brazing"	40	50	Licença prévia do Ministério de Fomento
82.09.0.03	82.09.09.01	Facas de aço para açougue e sapateiros e as demais, de uso profissional	50 + Bs. 55.- por KB	40	
82.11.1.02	82.11.02.00	Aparelhos de barbear, exceto descartáveis	80	40	
82.11.8.02	82.11.03.02	Lâminas de barbear	80	65	
84.47.1.99	84.47.02.01.04	Platina e moldadora com mesa	35	50	
84.47.6.01	84.47.01.21	Serras de fita sem fim para madeira, exceto as folhas	35	50	

36

//

Venezuela

1	2	3	4	5	6
84.47.6.02	84.47.01.11	Serras circulares para madeira, exceto as folhas	35	50	
84.51.1.01	84.51.01.00	Máquinas de escrever, elétricas	1	33	
84.52.1.03	84.52.02.00	Máquinas de calcular, eletrônicas	10	50	
90.07.1.01	90.07.02.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)	5	40	Importação reservada ao Governo Nacional

//

//

//

A Secretaria-Geral será depositária do presente Protocolo Adicional, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladao

Pelo Governo da República da Venezuela:

Moritz Eiris Villegas